



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.608-A, DE 2012 (Do Sr. Edson Pimenta)

Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina os procedimentos para a abordagem policial.

**Art. 2º** Todo e qualquer procedimento de abordagem policial far-se-á em estrita obediência ao princípio da legalidade e aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente assegurados.

**Art. 3º** A abordagem e o uso de armas de fogo obedecerão à seguinte graduação:

I – na abordagem de mera fiscalização, os agentes das autoridades policiais procederão de forma cortês, exigindo, inicialmente, a apresentação de documento de identificação, enquanto as armas permanecerão travadas, no coldre;

II – na abordagem por fundada suspeita, as armas, carregadas e travadas, permanecerão apontadas para o solo, na “posição sul”, e os agentes ordenarão que as pessoas a serem revistadas fiquem de costas, afastem as pernas e entrelacem os dedos na nuca, procedendo a busca pessoal em seguida; e

III – na abordagem de infrator da lei, as armas, carregadas e destravadas, serão apontadas na direção geral do infrator, na “posição terceiro olho”, sem mirá-lo diretamente, dedos ainda fora do gatilho, seguindo-se a revista e a immobilização por um dos agentes.

**Parágrafo único.** Os procedimentos preconizados nos incisos II e III, em regra, só serão realizados quando houver superioridade numérica de agentes em relação aos revistados.

**Art. 4º** As buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, com prévia explicação ao revistado, serão feitas sem constrangimentos desnecessários e sempre por agente do mesmo sexo do revistado.

**Art. 5º** A condução de pessoa presa ou custodiada far-se-á sem o uso de algemas ou instrumento assemelhado, salvo se exteriorizar indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à sua própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

**Art. 6º** Em barreiras de trânsito, além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a carteira de habilitação do condutor e os documentos do veículo, podendo, ainda, serem verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelos agentes da autoridade policial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante de alguns abusos que têm sido verificados no curso da atividade policial, submetendo pessoas, em geral, e presos ou detidos, em particular, a constrangimentos desnecessários, é imprescindível que o Poder Legislativo venha a

regular os procedimentos a serem adotados pelos agentes das autoridades policiais quando das abordagens dos cidadãos.

Desse modo, estar-se-ão prevenindo práticas abusivas contra a população durante as chamadas batidas policiais, *blitzen* ou quaisquer procedimentos similares, evitando, dessa forma, a violação de direitos, agressões físicas ou morais.

É evidente que, hoje, determinadas posturas por parte de alguns policiais representam uma agressão contra a sociedade e uma violação do Estado Democrático, ensejando conflitos com os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Constituição Federal, além de colocar a população em estado de insegurança.

Discorreremos, ligeiramente, sobre os fundamentos da abordagem policial.

As atividades emanadas do poder público devem estar sujeitas à obediência dos princípios constitucionais. Segundo a professora, Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas:

*O termo princípio, etimologicamente, advém do latim (*principium, principii*) e nos remete à idéia de começo. Consoante De Plácido e Silva, princípio, derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar que exprime o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do plural, quer significar as normas elementos ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (...)*<sup>1</sup>

Os princípios constitucionais configuram a base que alicerça os direitos fundamentais e suas garantias como a viga mestra que sustenta o Estado democrático de Direito.

O direito de o Estado limitar a liberdade dos indivíduos, no tocante ao direito de ir, vir e permanecer, que tange à liberdade de locomoção, deve-se subsumir, portanto, aos princípios contidos nos direitos fundamentais, pois, no dizer de Afonso Arinos de Melo Franco, “a justificação dos direitos públicos individuais, ou liberdades individuais, pode ser encontrada na teoria jurídica, na filosofia do direito, ou em argumentos meta-jurídicos, éticos e religiosos”.<sup>2</sup>

A própria Constituição da República Federativa do Brasil reconhece, em seu preâmbulo, o protagonismo dos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Especificamente, o art. 5º, inciso XV, dispõe:

<sup>1</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Campinas: PUC. *Revista Jurídica*, v. 17, n. 1, 2001, p.14-37.

<sup>2</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Direito Constitucional: teoria da Constituição*. In: *Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense. 1976, p. 45.

*XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*

Assim, o direito de ir e vir se insere na chamada liberdade geográfica, dentre as denominadas obrigações negativas do Estado, ou seja, a necessidade de o poder público abster-se de agir, em respeito aos direitos dos indivíduos. A restrição dessa liberdade, contudo, às vezes se dá, em nome da paz social, mediante mecanismos de constrangimento legal, dentre os quais a trivial “abordagem policial”.

Tal constrangimento é imposto pelo poder discricionário do Estado, legítimo detentor do monopólio do uso da força, ou do potencial uso, no dizer de Max Weber.

O uso da força, por seu turno, se exerce mediante o poder de polícia, inerente aos órgãos fiscalizadores, em especial os órgãos responsáveis pela segurança pública, dos quais os mais representativos são exatamente os órgãos policiais.

A abordagem policial é, pois, uma das técnicas operacionais da polícia, precipuamente da política de caráter ostensivo e preventivo, representado pelas polícias militares, no seu mister de pacificar as relações sociais visando a cumprir o desiderato de sua destinação constitucional de preservação da ordem pública.

A título de exemplo, a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em sua instrução modular, traz a seguinte definição de abordagem policial:

*Dizem os nossos dicionários que abordar é: acometer e tomar, aproximar-se, chegar, interpelar. No nosso caso, poderíamos considerar como sendo uma técnica policial de aproximar-se de uma pessoa ou pessoas, a pé, montadas ou motorizadas, e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais, com o intuito de investigar, orientar, advertir, prender, assistir, etc.<sup>3</sup>*

Consiste, pois, de um método profilático para evitar a ocorrência de ilícitos ocorram. Na linguagem tecnicocjurídica, a abordagem quase sempre abrange a busca pessoal, conhecida, vulgarmente, como revista, geral, dura, baculejo etc.

No ordenamento jurídico, a busca pessoal é tratada, topicamente, pelo Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 244, *ipsis litteris*:

*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar.<sup>4</sup>*

Embora às vezes se suscitem dúvidas acerca da legalidade da busca pessoal sem mandado judicial, o entendimento majoritário é de que ela prescinde desse documento.

<sup>3</sup> Polícia Militar do Espírito Santo. *Instrução Modular*. Vitória. 5. ed., 1999, p. 111.

<sup>4</sup> Código de Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2000, p. 361.

Noutra óptica, o significado de fundada suspeita encontra respaldo na integração realizada pela doutrina, a exemplo da definição esposada pela professora Ana Clara Victor da Paixão:

*O termo (sic) fundada suspeita utilizado no art. 244 do Código de Processo Penal é a chave que abre todas as portas, autorizando buscas e apreensões sem mandado e justificando todos os abusos cometidos. No altar da fundada suspeita são sacrificados os direitos à publicidade, à intimidade e a dignidade, que a Constituição Federal pretendeu assegurar a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes em solo pátrio.<sup>5</sup>*

Destarte, a verificação da existência das fundadas suspeitas estaria ao alcance da avaliação discricionária do agente policial, cabendo assinalar que alguns doutrinadores (Tourinho, por exemplo) entendem que seu significado comporta menor exigência do que as fundadas razões exigíveis para a busca domiciliar, que sempre depende de autorização judicial.

Outra análise importante é a que associa a abordagem do “elemento suspeito” a uma cultura policial que favorece o desenvolvimento de estereótipos e preconceitos, o que leva à vitimização de parcelas específicas da população, rotuladas pelo inconsciente coletivo como indivíduos perigosos e passíveis de maior controle social.

Confundem-se, portanto, as noções de “elemento suspeito” com “atitude suspeita” para formar o conceito de “fundada suspeita” que justifica a abordagem com fundamento nos aspectos circunstanciais que envolvem o fato concreto, isto é, condições de tempo, lugar, comportamento ou atitude incomum que reforcem a suspeita, mesmo em face da obviedade ou previsibilidade da conduta manifestada.

A discriminação e a seletividade, portanto, que se vinculam historicamente à abordagem policial podem ser paulatinamente desconstruídas mediante disposição normativa que regule tal atividade.

Várias dicas sobre “como se comportar numa abordagem policial” contidas em sites policiais ou folhetos distribuídos à população, geralmente dão como razão para desfechos indesejados a falta de conhecimento dos cidadãos acerca da forma adequada de se comportarem diante da ação policial.

Sabendo o que esperar da polícia, todavia, o cidadão terá condições de melhor se precaver contra “movimentos bruscos” ou “suspeitos” durante a abordagem, assim como contribuir para que haja um maior controle da sociedade em relação a eventuais abusos cometidos pelos policiais.

A presente proposição tem, portanto, o objetivo de resguardar os direitos fundamentais consagrados na Magna Carta e a segurança da sociedade, estabelecendo os limites da atuação dos policiais, a fim de que sejam respeitados os direitos de cidadania e de liberdade, consagrados no texto constitucional.

<sup>5</sup> PAIXÃO, Ana Clara Victor da. *A busca e a apreensão no processo penal*. Disponível em: <http://www.ujgoias.com.br/cgd/2a/2a020.htm>

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

**Deputado EDSON PIMENTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

---

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

### TÍTULO VII DA PROVA

---

### CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

---

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

---

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

Versa o presente Projeto de Lei sobre procedimentos para abordagem policial. A proposição busca estabelecer princípios mínimos para a realização da abordagem policial.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que o disciplinamento da matéria é necessário, diante de vários abusos ocorridos nas ocasiões de abordagem, como, por exemplo, nas blitzes policiais. Com farta exemplificação, fundamenta a legalidade do constrangimento, bem como do desconhecimento, por parte da população, acerca de sua regularidade, assim como da necessidade de colaboração e conhecimento sobre o comportamento adequando nessas circunstâncias.

Apresentada em 30/10/2012 , por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, de 28/11/2012, foi distribuída para apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete, nos termos regimentais a esta Comissão se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela do ponto de vista da segurança pública, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “d”, “f” e “g” do RICD.

Como bem salientado pelo nobre autor da proposição, esta proposta tem o objetivo de “resguardar os direitos fundamentais consagrados na Magna Carta e a segurança da sociedade, estabelecendo os limites da atuação dos policiais, a fim de que sejam respeitados os direitos de cidadania e de liberdade, consagrados no texto constitucional”.

A nosso ver, o presente projeto de lei melhora o sistema jurídico existente, dando maior segurança jurídica à sociedade, bem como aos órgãos policiais que atuam diretamente na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Com a crescente violência que assola nosso País, a abordagem policial é um instrumento eficaz que o Estado disponibiliza para a contenção de incidentes graves, desde a posse de materiais proibidos (armas, drogas, veículos roubados etc.) até a recaptura de pessoas foragidas da justiça, as quais põem em risco a segurança e a tranquilidade de toda uma sociedade.

Nesse compasso, essa atividade desenvolvida pela Polícia, constitui uma das formas de garantia das liberdades individuais, pois como ressalta o jornalista Mauro Chaves,

(...) nas verdadeiras democracias, Polícia é organização não dissociada da comunidade. É entidade garantidora dos direitos dos cidadãos e não inimiga institucional, como entre nós muitos parecem considerá-la. (CHAVES, M. *Polícia Inimiga?*. Jornal O Estado de São Paulo, 20 fev. 1992, p.2).

Na verdade, não há sociedade e nem Estado dissociados da polícia, pois, pelas suas próprias origens, esta encarna a organização social sendo essencial à sua manutenção.

Sendo assim, a abordagem policial tem suas raízes nos caracteres da “prevenção”, ou seja, na preparação feita para evitar riscos à sociedade e ao próprio policial, pois a prevenção, segundo o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto,

(...) se caracteriza pela previsão, que nada mais é do que a tomada de medidas que tenham como finalidade evitar a violação da Ordem Pública, da incolumidade do Estado, das Instituições e dos indivíduos; tanto pode atender a comportamentos como a situações potencialmente perigosas, o que significa que a prevenção de segurança surge como preocupação universal, dever do Estado e de cada um. (MOREIRA NETO, D. de F. *Curso de Direito Administrativo*, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense. 1990, p. 357).[sem destaque no original]

O exercício da abordagem policial, portanto, integra uma das características da chamada “Polícia Administrativa da Ordem Pública” (derivada do Poder de Polícia do Estado), que nas reflexões de Mario Masagão, constitui-se no “conjunto das limitações, eventualmente coativas, das atividades dos indivíduos, imposta pela administração a fim de prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar” (MASAGÃO, M. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 167). Nesse sentido, todo e qualquer ato de polícia que vise prevenir o cometimento de infração, violação dos costumes ou da moralidade pública é considerado de polícia administrativa.

Por outro turno, a atividade da abordagem policial não constitui somente o ato de contenção precária do direito de ir e vir do cidadão, mas, também, no ato de aproximar-se e interpelar uma pessoa a pé, motorizada ou montada com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir etc., posturas que estão diretamente relacionadas com as novas tendências do “policimento comunitário”, “Unidade de Polícia Pacificadora (UPP)”, “Batalhão de Polícia Comunitária (BPCom)”, e tantos outros programas que visam a aproximação dos policiais com a comunidade.

Na sua atividade de interpelar as pessoas por meio da abordagem policial, o profissional de Segurança Pública realiza outras condutas que influenciam, sobremaneira, na vida do cidadão, tais como: 1) orientar sobre outros serviços disponibilizados pelo Estado, por exemplo, a divulgação da localização de um Juizado Especial, de Conselhos Tutelares, de Delegacias de Polícia etc.; 2) orientar sobre os efeitos nocivos de substâncias entorpecentes, por meio do Programa de Resistência às Drogas, o PROERD; 3) coletar e identificar dados e outras informações relevantes para a prevenção de crimes; 4) advertir sobre o uso correto

de equipamentos de segurança veicular; 5) assistir, menores desaparecidos de seus lares ou pessoas com problemas mentais, até a chegada de seus familiares; 6) dar orientações diversas por meio da distribuição de cartilhas; entre outras coisas, que só serão possíveis quando os policiais realizam uma abordagem policial, a fim de identificar essas necessidades que os cidadãos demandam.

Por tudo, nunca é demais destacar que, quando os policiais atuando nesse tipo de atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, agem como verdadeiras “pontas-de-lança” da sociedade brasileira, ou seja, indo à frente, dissuadindo o crime, ou identificando as necessidades básicas do cidadão, sempre visando o bem comum.

No tocante aos possíveis excessos que possam ocorrer durante uma abordagem policial, o ordenamento jurídico brasileiro já contém diversos mecanismos de apuração e controle dessa atividade, os quais são promovidos tanto pelo Poder Executivo, quanto pelos Poderes Legislativo e Judiciário, senão vejamos:

1) controle realizado pela própria Administração: a) por meio da fiscalização hierárquica, feita de ofício, pelos superiores hierárquicos do agente público que praticou o ato; b) por meio de recursos administrativos, apresentado por quem se sentiu ofendido com o ato de polícia administrativa; c) por meio do controle externo da atividade policial, realizado pelo Ministério Público (art. 129, inciso VII da Constituição Federal); d) por intermédio das Corregedorias de Polícia; e) por meio das Ouvidorias das Polícias;

2) controle exercido pelo Poder Legislativo, momento em que cabe “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal; e,

3) controle exercido pelo Poder Judiciário, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, art., 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, afirma que “os limites do poder de Polícia Administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º)” (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, cap. XI).

Além desses mecanismos de controle, podemos perceber uma forte tendência dos órgãos policiais em criar programas que aproximam seus profissionais aos princípios fundamentais de direitos humanos, a exemplo do “Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo” (Gespol), que permite aos membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo a incorporação desses princípios por meio de ferramentas de gestão institucional, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

*O policial militar, na execução das diversas missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, deve agir estritamente dentro dos parâmetros legais, consciente de que é um profissional a serviço da sociedade e, como tal, deve atuar sempre de forma imparcial, abstendo-se de qualquer*

*preconceito ou discriminação. Estes preceitos embasam o compromisso de atuação profissional da Polícia Militar, materializado na frase inscrita em todo documento da Instituição: “Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana. [sem destaque no original]*

Nessa confluência de ideias, não resta dúvida de que existe um esforço tremendo dos órgãos policiais em caminhar na direção da solidificação dos preceitos fundamentais de direitos humanos.

Não obstante a extrema validade da proposta, como homenagem a seu ilustre autor optamos por oferecer substitutivo global, inserindo novos conceitos, bem como sistematizando a matéria segundo a técnica legislativa.

Com o intuito de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é que nos posicionamos pela aprovação do PL n. 4.608/2012, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.608, DE 2012  
(Do Sr. Edson Pimenta)**

Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os procedimentos para a abordagem policial.

Art. 2º A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública.

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os

requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão.

Art. 4º A abordagem policial será realizada:

I – Em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;

II – Em situações de patrulhamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;

III – Em qualquer situação em que se vislumbre indícios de a pessoa ou grupo ter acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional.

IV – Quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada.

Parágrafo único: Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo à própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 5º A ação policial que culmina na abordagem policial é dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que a efetue segundo os critérios legais.

Art. 6º Da abordagem pode resultar:

I – Desapossamento, do abordado, de objetos de posse ilícita ou irregular ou que ofereça risco para si próprio, para terceiros, para o patrimônio ou para a incolumidade pública;

II – Prisão em flagrante de imputável ou apreensão de criança ou adolescente infrator, contenção, condução ou custódia do abordado, se sua conduta, anterior ou concomitante à abordagem, houver configurado infração penal ou ato infracional, ou;

III – Na hipótese do inciso II, a apreensão de instrumentos, objetos ou produtos da infração penal ou ato infracional que necessitem de exame pericial.

Parágrafo único: Os objetos desapossados ou recolhidos serão encaminhados à autoridade policial competente para fins de formalização da apreensão, assim como as pessoas presas ou apreendidas, para as providências cabíveis.

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:

I – A proteção dos direitos humanos;

- II – A participação e interação comunitária;
- III – A resolução pacífica de conflitos;
- IV – O uso proporcional e escalonado da força;
- V – A eficiência na prevenção das infrações penais ou atos infracionais;
- VI – A atuação isenta e imparcial do policial;
- VII – A estrita observância dos procedimentos de segurança do policial e do abordado, e;
- VIII – A aplicação das regras de urbanidade;

**Parágrafo único:** A abordagem policial representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada à infração penal ou ao ato infracional, ou não.

**Art. 8º** A execução da abordagem policial compete, exclusivamente, aos órgãos de segurança pública previstos nos incisos do artigo 144 a Constituição Federal que exerçam precípuamente as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

**§ 1º** Excepcionalmente, os demais órgãos previstos nos incisos do artigo 144 poderão realizar a abordagem, nas situações descritas nos incisos III e IV do artigo 4º dessa Lei.

**§ 2º** Os Estados poderão firmar convênios com os Municípios para a execução da abordagem policial pelas guardas municipais, mediante o devido treinamento e fiscalização pelo órgão detentor das competências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

**§ 3º** Com a finalidade do aperfeiçoamento dos procedimentos de abordagem, os entes federados poderão celebrar convênios para a troca de experiências adquiridas.

**Art. 9º** Toda abordagem policial deverá ser documentada, salvo impossibilidade justificada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – A identificação completa dos abordados, data, horário e local;
- II – A narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial, se o fato constituir infração penal ou ato infracional;
- III – A descrição dos objetos desapossados ou recolhidos, nos termos dos incisos I e III do artigo 6º dessa Lei, e;
- IV – O croqui com as informações necessárias à realização de exame pericial indireto, nas infrações que deixam vestígio, se o exame não puder ser feito no local.

**Parágrafo único.** Os dados deverão ser inseridos em base de dados e tabulados, a fim de servirem para o planejamento operacional do policiamento.

Art. 10º A abordagem e o uso de armas de fogo obedecerão à seguinte graduação:

I – Na abordagem de mera fiscalização, os Policiais procederão de forma cortês, exigindo, inicialmente, a apresentação de documento de identificação, enquanto as armas permanecerão travadas, no coldre;

II – Na abordagem por fundada suspeita, as armas, carregadas e travadas, permanecerão apontadas para o solo, na “posição sul”, e os policiais ordenarão que as pessoas a serem revistadas fiquem de costas, afastem as pernas e entrelacem os dedos na nuca, procedendo a busca pessoal em seguida; e

III – Na abordagem de infrator da lei, as armas, carregadas e destravadas, serão apontadas na direção geral do infrator, na “posição terceiro olho”, sem mirá-lo diretamente, dedos ainda fora do gatilho, seguindo-se a revista e a imobilização por um dos policiais.

Parágrafo único. Os procedimentos preconizados nos incisos II e III, em regra, só serão realizados quando houver superioridade numérica de policiais em relação aos revistados.

Art. 11º As buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, com prévia explicação ao revistado, serão feitas sem constrangimentos desnecessários e sempre por policiais do mesmo sexo do revistado.

Art. 12º A condução de pessoa presa ou custodiada far-se-á sem o uso de algemas ou instrumento assemelhado, salvo se exteriorizar indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à sua própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

Art. 13º Em barreiras de trânsito, além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a carteira de habilitação do condutor e os documentos do veículo, podendo, ainda, serem verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelos policiais.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

**Deputado OTONIEL LIMA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.608/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Otoniel Lima - Vice-Presidente; Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji

Abe, Keiko Ota e Paulo Freire - Titulares; Givaldo Carimbão, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Ricardo Berzoini e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2012**

Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os procedimentos para a abordagem policial.

Art. 2º A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública.

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, in-vestigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão.

Art. 4º A abordagem policial será realizada:

I – Em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;

II – Em situações de patrulhamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;

III – Em qualquer situação em que se vislumbre indícios de a pessoa ou grupo ter acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional.

IV – Quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada.

Parágrafo único. Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo à própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 5º A ação policial que culmina na abordagem policial é dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que a efetue segundo os critérios legais.

Art. 6º Da abordagem pode resultar:

I – Desapossamento, do abordado, de objetos de posse ilícita ou irregular ou que ofereça risco para si próprio, para terceiros, para o patrimônio ou para a incolumidade pública;

II – Prisão em flagrante de imputável ou apreensão de criança ou adolescente infrator, contenção, condução ou custódia do abordado, se sua conduta, anterior ou concomitante à abordagem, houver configurado infração penal ou ato infracional, ou;

III – Na hipótese do inciso II, a apreensão de instrumentos, objetos ou produtos da infração penal ou ato infracional que necessitem de exame pericial.

Parágrafo único. Os objetos desapossados ou recolhidos serão encaminhados à autoridade policial competente para fins de formalização da apreensão, assim como as pessoas presas ou apreendidas, para as providências cabíveis.

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:

I – A proteção dos direitos humanos;

II – A participação e interação comunitária;

III – A resolução pacífica de conflitos;

IV – O uso proporcional e escalonado da força;

V – A eficiência na prevenção das infrações penais ou atos infracionais;

VI – A atuação isenta e imparcial do policial;

VII – A estrita observância dos procedimentos de segurança do policial e do abordado; e

VIII – A aplicação das regras de urbanidade.

Parágrafo único. A abordagem policial representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com

quem interage, podendo estar relacionada à infração penal ou ao ato infracional, ou não.

**Art. 8º** A execução da abordagem policial compete, exclusivamente, aos órgãos de segurança pública previstos nos incisos do artigo 144 a Constituição Federal que exerçam precípuamente as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

**§ 1º** Excepcionalmente, os demais órgãos previstos nos incisos do artigo 144 poderão realizar a abordagem, nas situações descritas nos incisos III e IV do artigo 4º dessa Lei.

**§ 2º** Os Estados poderão firmar convênios com os Municípios para a execução da abordagem policial pelas guardas municipais, mediante o devido treinamento e fiscalização pelo órgão detentor das competências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

**§ 3º** Com a finalidade do aperfeiçoamento dos procedimentos de abordagem, os entes federados poderão celebrar convênios para a troca de experiências adquiridas.

**Art. 9º** Toda abordagem policial deverá ser documentada, salvo impossibilidade justificada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – A identificação completa dos abordados, data, horário e local;

II – A narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial, se o fato constituir infração penal ou ato infracional;

III – A descrição dos objetos desapossados ou recolhidos, nos termos dos incisos I e III do artigo 6º dessa Lei, e;

IV – O croqui com as informações necessárias à realização de exame pericial indireto, nas infrações que deixam vestígio, se o exame não puder ser feito no local.

Parágrafo único. Os dados deverão ser inseridos em base de dados e tabulados, a fim de servirem para o planejamento operacional do policiamento.

**Art. 10.** A abordagem e o uso de armas de fogo obedecerão à seguinte graduação:

I – Na abordagem de mera fiscalização, os Policiais procederão de forma cortês, exigindo, inicialmente, a apresentação de documento de identificação, enquanto as armas permanecerão travadas, no coldre;

II – Na abordagem por fundada suspeita, as armas, carregadas e travadas, permanecerão apontadas para o solo, na “posição sul”, e os policiais ordenarão que as pessoas a serem revistadas fiquem de costas, afastem as pernas e entrelacem os dedos na nuca, procedendo a busca pessoal em seguida; e

III – Na abordagem de infrator da lei, as armas, carregadas e destravadas, serão apontadas na direção geral do infrator, na “posição terceiro olho”, sem mirá-lo diretamente, dedos ainda fora do gatilho, seguindo-se a revista e a imobilização por um dos policiais.

Parágrafo único. Os procedimentos preconizados nos incisos II e III, em regra, só serão realizados quando houver superioridade numérica de policiais em relação aos revistados.

Art. 11. As buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, com prévia explicação ao revistado, serão feitas sem constrangimentos desnecessários e sempre por policiais do mesmo sexo do revistado.

Art. 12. A condução de pessoa presa ou custodiada far-se-á sem o uso de algemas ou instrumento assemelhado, salvo se exteriorizar indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à sua própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

Art. 13. Em barreiras de trânsito, além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a carteira de habilitação do condutor e os documentos do veículo, podendo, ainda, serem verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelos policiais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**